



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO Nº 1.674

Alterado pelo Decreto nº
1.834, de 20.12.00
art. 1º

(Regulamenta a Lei nº 2.242, de 04.08.98, que alteram os arts. 26, 27 e dá nova redação ao art. 28 da Lei nº 1.098, de 18.11.80).

MARIA DENIRA TAVARES
ROSSI, Prefeita Municipal de
Vargem Grande do Sul, Estado de
São Paulo, usando de suas
atribuições legais,

DECRETA:

SEÇÃO I

Conservação dos Terrenos

Capítulo I

Obrigações dos Proprietários

Art.1º) - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, são obrigados a mantê-los limpos, isento de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde pública.

Art.2º) - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, distante no máximo 50 metros de edificações de qualquer natureza, são obrigados a drená-los e aterrjá-los, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo Único - É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos, salvo quando houver extrema necessidade, com prévia autorização do órgão municipal competente.

SEÇÃO II
Especificações Técnicas
Capítulo II
Dos Muros

Art.3º) - Os terrenos sem edificações, em trechos de ruas pavimentadas que contenham guias e sarjetas, devem obrigatoriamente ter muros frontais e passeios.

Art.4º) - O fechamento dos terrenos em seu alinhamento de frente, será feito com muro de alvenaria ou com tela aramada para alambrado.

§ 1º - Os muros deverão ter altura mínima de 1,50m contados a partir do passeio, com 0,13 (treze centímetros) de espessura no mínimo ter uma coluna de concreto a cada 2,50m.

§ 2º - Os muros deverão ser executados em alvenaria de tijolos maciços, furados, ou blocos de concreto, com revestimento na parte externa, com massa de cimento, cal e areia.

§ 3º - Os muros de tijolos maciços ou blocos de concreto poderão ficar sem revestimento, desde que o assentamento de tijolos e execução das colunas e percintas, sejam esteticamente bem executadas, a juízo do Departamento de Obras.

§ 4º - Os terrenos situados nas esquinas das vias públicas deverão possuir muros cuja curvatura deverá acompanhar a curva do meio fio existente, ou no caso da inexistência do meio fio, a curvatura conforme descrição aprovada no projeto de loteamento.

Art.5º) - A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente, com telas de alambrado, desde que os fios tenham espaçamento máximo de 0,05m (cinco centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto pré-moldado, colocada em uma distância máxima de 2,50m de vão.

Art.6º) - Em qualquer dos tipos de fechamento previsto no artigo anterior, será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza.

SEÇÃO III
Especificações Técnicas
Capítulo III

Construção, Conservação de Passeios e Preservação do Meio Ambiente

Art.7º) - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo às seguintes especificações:

a) - De ladrilho hidráulico de cimento (0,20 x 0,20m) conforme o padrão existente;

b) - De concreto com juntas de dilatação a cada 1,50m (um metro e meio) sob a autorização do Departamento de Obras;

c) - Com outros materiais como: mosaico português, pedras miracema, paralelepípedos de granitos, cerâmica crua ou qualquer outro material com características anti-derrapantes em zonas residenciais de baixa densidade sempre com autorização do Departamento de Obras.

§ 1º - Enquanto não houver a pavimentação do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado, limpo e desobstruído de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 2º - Os passeios de concreto serão construídos com as seguintes características:

I - A espessura mínima será de 0,06cm (seis centímetros), tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será de 0,15cm sendo ambas com juntas de dilatação espaçadas a cada 1,50m (um metro e meio) no mínimo.

II - O traço do concreto será de 1:2:3 em volume.

III - Os passeios poderão ser executados em módulos quadrados com dimensões de 0,70 x 0,70m no mínimo e 1,20 x 1,20m no máximo.

§ 3º - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização, ou qualquer natureza por empresas privadas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas expensas.

§ 4º - A reconstrução de passeios consequentes de obras de vulto, ou seja o alargamento ou substituição de pavimentação, ficam a cargo dos proprietários dos imóveis.

Art.8º) - A declividade do passeio, do nível de alinhamento do muro para a sarjeta deve ser entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o "grade" traçado pelo meio fio.

Art.9º) - As saídas de águas de chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

Art.10) - Na construção de passeios públicos deverão ser reservados, canteiros para arborização urbana com um espaço vazio com cerca de 0,50cm x 0,50cm formando uma caixa com paredes laterais de meio tijolo até a profundidade de 0,50cm (cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio para evitar o desenvolvimento de raízes superficiais.

Parágrafo Único - O espaçamento e a localização dos canteiros bem como o tipo de árvore a ser plantada será determinada pela autoridade municipal competente segundo o projeto de rearborização municipal.

Art.11) - A construção de muros e passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas em cuja área se localiza o imóvel deverá ser requerido ao Departamento de Obras, para a sua aprovação.

Parágrafo Único - Nos casos de ampliações, reformas ou novas construções, o tipo de piso, bem como as suas dimensões deverão constar no projeto executivo a ser aprovado pelo Departamento de Obras.

Art.12) - As guias que separam o passeio do leito da rua, poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 5,00m (cinco metros) de extensão.

§ 1º - Tratando-se de casos em que esse limite de extensão se mostre insuficiente, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2º - Não será permitida a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

Art.13) - É vedado a remessa ou depósito de lixo ou detritos de quaisquer natureza nas vias públicas, rodovias vicinais, margens dos rios, terrenos baldios e áreas próximas aos acostamentos das estradas estaduais.

Art.14) - É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento de águas através modificação, danificação ou obstrução dos canos de descargas, galerias, valas, sarjetas existentes nas vias públicas.

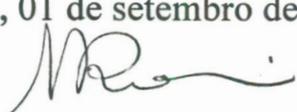
Capítulo IV **Das Penalidades e Multas**

Art.15) - O proprietário do imóvel é responsável pelo cumprimento destas normas, ficando sujeito às penalidades previstas, seja qual for a sua destinação, mesmo em caso de acordos ou contratos firmados com terceiros.

Art.16) - Ficam os proprietários infratores dos dispositivos deste Regulamento, sujeitos às penalidades prevista no art.30, da Lei nº 2.242, de 04 de agosto de 1998.

Art.17) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 01 de setembro de 1998.


MARIA DENIRA TAVARES ROSSI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 1998.


VERA LÚCIA CHIACHIRI
CHEFE DA SECRETARIA GERAL

PUBLICADO no Jornal Oficial do Município de Vargem Grande do Sul
Edição nº 15 dia 09/09/1998

[DECRETO 1674-98-p.1.pdf](#)

[DECRETO 1674-98-p.2.pdf](#)

[DECRETO 1674-98-p.3.pdf](#)

[DECRETO 1674-98-p.4.pdf](#)

[DECRETO 1674-98-p.5.pdf](#)



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO Nº 1.674

Alterado pelo Decreto nº
1.834, de 20.12.00
art. 1º

(Regulamenta a Lei nº 2.242, de 04.08.98, que alteram os arts. 26, 27 e dá nova redação ao art. 28 da Lei nº 1.098, de 18.11.80).

MARIA DENIRA TAVARES
ROSSI, Prefeita Municipal de
Vargem Grande do Sul, Estado de
São Paulo, usando de suas
atribuições legais,

DECRETA:

SEÇÃO I

Conservação dos Terrenos

Capítulo I

Obrigações dos Proprietários

Art.1º) - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, são obrigados a mantê-los limpos, isento de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde pública.

Art.2º) - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, distante no máximo 50 metros de edificações de qualquer natureza, são obrigados a drená-los e aterrâ-los, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo Único - É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos, salvo quando houver extrema necessidade, com prévia autorização do órgão municipal competente.

SEÇÃO II
Especificações Técnicas
Capítulo II
Dos Muros

Art.3º) - Os terrenos sem edificações, em trechos de ruas pavimentadas que contenham guias e sarjetas, devem obrigatoriamente ter muros frontais e passeios.

Art.4º) - O fechamento dos terrenos em seu alinhamento de frente, será feito com muro de alvenaria ou com tela aramada para alambrado.

§ 1º - Os muros deverão ter altura mínima de 1,50m contados a partir do passeio, com 0,13 (treze centímetros) de espessura no mínimo ter uma coluna de concreto a cada 2,50m.

§ 2º - Os muros deverão ser executados em alvenaria de tijolos maciços, furados, ou blocos de concreto, com revestimento na parte externa, com massa de cimento, cal e areia.

§ 3º - Os muros de tijolos maciços ou blocos de concreto poderão ficar sem revestimento, desde que o assentamento de tijolos e execução das colunas e percintas, sejam esteticamente bem executadas, a juízo do Departamento de Obras.

§ 4º - Os terrenos situados nas esquinas das vias públicas deverão possuir muros cuja curvatura deverá acompanhar a curva do meio fio existente, ou no caso da inexistência do meio fio, a curvatura conforme descrição aprovada no projeto de loteamento.

Art.5º) - A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente, com telas de alambrado, desde que os fios tenham espaçamento máximo de 0,05m (cinco centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto pré-moldado, colocada em uma distância máxima de 2,50m de vão.

Art.6º) - Em qualquer dos tipos de fechamento previsto no artigo anterior, será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza.

SEÇÃO III
Especificações Técnicas
Capítulo III

Construção, Conservação de Passeios e Preservação do Meio Ambiente

Art.7º) - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo às seguintes especificações:

a) - De ladrilho hidráulico de cimento (0,20 x 0,20m) conforme o padrão existente;

b) - De concreto com juntas de dilatação a cada 1,50m (um metro e meio) sob a autorização do Departamento de Obras;

c) - Com outros materiais como: mosaico português, pedras miracema, paralelepípedos de granitos, cerâmica crua ou qualquer outro material com características anti-derrapantes em zonas residenciais de baixa densidade sempre com autorização do Departamento de Obras.

§ 1º - Enquanto não houver a pavimentação do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado, limpo e desobstruído de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 2º - Os passeios de concreto serão construídos com as seguintes características:

I - A espessura mínima será de 0,06cm (seis centímetros), tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será de 0,15cm sendo ambas com juntas de dilatação espaçadas a cada 1,50m (um metro e meio) no mínimo.

II - O traço do concreto será de 1:2:3 em volume.

III - Os passeios poderão ser executados em módulos quadrados com dimensões de 0,70 x 0,70m no mínimo e 1,20 x 1,20m no máximo.

§ 3º - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização, ou qualquer natureza por empresas privadas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas expensas.

§ 4º - A reconstrução de passeios consequentes de obras de vulto, ou seja o alargamento ou substituição de pavimentação, ficam a cargo dos proprietários dos imóveis.

Art.8º) - A declividade do passeio, do nível de alinhamento do muro para a sarjeta deve ser entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o "grade" traçado pelo meio fio.

Art.9º) - As saídas de águas de chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

Art.10) - Na construção de passeios públicos deverão ser reservados, canteiros para arborização urbana com um espaço vazio com cerca de 0,50cm x 0,50cm formando uma caixa com paredes laterais de meio tijolo até a profundidade de 0,50cm (cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio para evitar o desenvolvimento de raízes superficiais.

Parágrafo Único - O espaçamento e a localização dos canteiros bem como o tipo de árvore a ser plantada será determinada pela autoridade municipal competente segundo o projeto de rearborização municipal.

Art.11) - A construção de muros e passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas em cuja área se localiza o imóvel deverá ser requerido ao Departamento de Obras, para a sua aprovação.

Parágrafo Único - Nos casos de ampliações, reformas ou novas construções, o tipo de piso, bem como as suas dimensões deverão constar no projeto executivo a ser aprovado pelo Departamento de Obras.

Art.12) - As guias que separam o passeio do leito da rua, poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 5,00m (cinco metros) de extensão.

§ 1º - Tratando-se de casos em que esse limite de extensão se mostre insuficiente, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2º - Não será permitida a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

Art.13) - É vedado a remessa ou depósito de lixo ou detritos de quaisquer natureza nas vias públicas, rodovias vicinais, margens dos rios, terrenos baldios e áreas próximas aos acostamentos das estradas estaduais.

Art.14) - É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento de águas através modificação, danificação ou obstrução dos canos de descargas, galerias, valas, sarjetas existentes nas vias públicas.

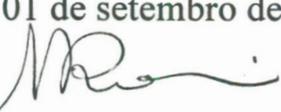
Capítulo IV **Das Penalidades e Multas**

Art.15) - O proprietário do imóvel é responsável pelo cumprimento destas normas, ficando sujeito às penalidades previstas, seja qual for a sua destinação, mesmo em caso de acordos ou contratos firmados com terceiros.

Art.16) - Ficam os proprietários infratores dos dispositivos deste Regulamento, sujeitos às penalidades prevista no art.30, da Lei nº 2.242, de 04 de agosto de 1998.

Art.17) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 01 de setembro de 1998.


MARIA DENIRA TAVARES ROSSI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 1998.


VERA LÚCIA CHIACHIRI
CHEFE DA SECRETARIA GERAL

PUBLICADO no Jornal Oficial do Município de Vargem Grande do Sul
Edição nº 15 dia 09/09/1998